



PARECER Nº 1146, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Dr. Elton, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de pagamento de fatura de consumo de água com valor anormal até a apuração da regularidade da cobrança pelas concessionárias de abastecimento no Estado de São Paulo.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 73ª a 77ª Sessões Ordinárias (de 29/05/2025 a 04/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, veda a exigência de pagamento de faturas de água com valor significativamente superior à média de consumo do usuário até a conclusão de apuração pela concessionária, estabelecendo prazos, critérios de cálculo, suspensão de exigibilidade e impedimento de interrupção do serviço.

Inicialmente, à luz do art. 5º, caput, e do inciso XXXII da Constituição Federal, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, somada ao dever estatal de promover a defesa do consumidor “na forma da lei”, legitima a intervenção normativa que assegura ao usuário de serviço essencial, no caso em apreço, o abastecimento de água, mecanismos de proteção contra cobranças desproporcionais, vedando a exigibilidade imediata de faturas anômalas, afastando penalidades e restrições creditícias indevidas e garantindo tratamento isonômico e transparente no âmbito das relações de consumo reguladas pelo Poder Público.

Por sua vez, o art. 23, incisos II e IX da Carta Magna, estabelece a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o cuidado com o saúde e a promoção programas de saneamento básico, concretizando a propositura tais

deveres constitucionais, bem como materializando esse dever cooperativo ao impedir que, antes da apuração da regularidade da cobrança, o usuário seja compelido ao pagamento ou sofra interrupção do serviço de água, o que repercutiria negativamente sobre condições sanitárias mínimas e, por conseguinte, sobre a saúde pública.

Na mesma linha, o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor e a proteção e defesa da saúde, e, inexistindo disciplina federal exaustiva específica sobre a suspensão da exigibilidade de faturas com valores anormais e os prazos para apuração, o Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24, ao estabelecer critérios objetivos de cálculo da média de consumo, prazos para resposta da concessionária e garantia de parcelamento sem encargos quando confirmada a cobrança, sem colidir com o Código de Defesa do Consumidor nem com o marco federal do saneamento básico.

Ademais, o art. 170, inciso V, da Constituição Federal, ao estabelecer a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, autoriza que o legislador estadual imponha balizas à atuação de concessionárias e empresas públicas de saneamento, de modo a assegurar modicidade tarifária, equilíbrio nas relações contratuais e preservação da dignidade do usuário, evitando que a livre iniciativa se exerça em detrimento da justiça social e da existência digna do consumidor hipossuficiente.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doença e outros agravos e assegurem acesso universal e igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. Ao impedir a interrupção do fornecimento de água durante a análise da cobrança e ao instituir um procedimento célere e fundamentado para validar ou revisar faturas, o projeto densifica a vertente preventiva desse direito fundamental, preservando condição indispensável à saúde coletiva.

Em última análise, o comando do art. 200, inciso IV, atribui ao Sistema Único de Saúde a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico. A disciplina estadual ora proposta alinha-se a essa diretriz, ao assegurar continuidade do abastecimento e transparência na cobrança, colaborando para a efetividade das políticas de saneamento e permitindo que eventuais correções tarifárias ocorram sem comprometer o acesso da população à água potável, elemento essencial às ações de promoção da saúde conduzidas pelo SUS.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 215 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a instituição de política de ações e obras de saneamento básico assentada, entre outros, na criação de mecanismos institucionais e financeiros aptos a assegurar seus benefícios à totalidade da população, o Projeto de Lei materializa tal comando ao estabelecer, em favor do usuário, procedimento específico de suspensão da exigibilidade de faturas com valores anormais, evitando que cobranças desproporcionais impeçam o acesso contínuo à água e garantindo, assim, a fruição universal dos serviços de saneamento enquanto se apura a regularidade da cobrança.

Outrossim, a proposta legislativa coaduna-se com o art. 216, caput c/c §§ 2º e 3º, da Constituição Paulista, que impõe ao Estado a elaboração de plano plurianual de saneamento, assegura condições para a correta operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por concessionária sob seu controle acionário e exige a utilização racional da água e a eficiência dos serviços públicos, se integrando a esse arcabouço ao instituir, de forma complementar, critérios objetivos e prazos para a verificação de faturas atípicas, suspendendo a exigibilidade até a conclusão da análise técnica e vedando a interrupção do fornecimento, medida que simultaneamente preserva a gestão eficiente e a sustentabilidade operacional da concessionária, evita cortes indevidos, corrige distorções tarifárias decorrentes de medições equivocadas, estimula o consumo consciente e a racionalidade econômica do sistema e, por derradeiro, resguarda a saúde pública e a proteção ambiental inerentes ao saneamento básico.

No que tange ao art. 219 da Constituição Estadual, que afirma a saúde como direito de todos e dever do Estado, a proposição fortalece a política pública de proteção à saúde coletiva ao garantir a continuidade do fornecimento de água, insumo essencial à higiene, prevenção de doenças e manutenção de condições sanitárias mínimas, durante o processo de apuração da fatura contestada, reforçando o dever estatal de reduzir riscos de agravos decorrentes da interrupção de serviços essenciais.

Em atenção ao art. 223, inciso IV, que atribui ao Sistema Único de Saúde a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico, a norma estadual em exame dialoga com essa diretriz ao estruturar um procedimento que preserva o acesso à água potável e assegura transparência na cobrança, criando ambiente propício à atuação integrada do SUS na formulação de políticas de saneamento e na prevenção de agravos à saúde decorrentes de eventual suspensão indevida do serviço.

Por derradeiro, o art. 275 e seu parágrafo único, ao imporem ao Estado a promoção da defesa do consumidor mediante política governamental própria e medidas de orientação e fiscalização, bem como à definição de direitos básicos e mecanismos de auto-organização da defesa do consumidor, são diretamente atendidos pela propositura em apreço, que estabelece prerrogativas claras ao usuário e impõe às concessionárias deveres procedimentais sob pena de sanções administrativas, reforçando a tutela consumerista no âmbito dos serviços públicos de saneamento.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. A propositura em exame dialoga, em primeiro plano, com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao positivar o direito à informação adequada e clara, a possibilidade de modificação de cláusulas desproporcionais, o dever de continuidade e adequação dos serviços públicos e a vedação de cobranças vexatórias, sendo que tais comandos são pela iniciativa em apreço, ao instituir a suspensão imediata da exigibilidade de faturas com valor anormal, impedir a negativação e a incidência de encargos enquanto perdurar a apuração, e exigir resposta fundamentada em prazo

certo, conferindo concretude procedimental à tutela consumerista em face de concessionárias de água.

Em paralelo, a Lei nº 11.445/2007 (Marco Regulatório do Saneamento Básico), com suas diretrizes de universalização, modicidade tarifária e eficiência, é igualmente observada, pois o projeto, ao adotar a média de consumo dos últimos seis meses como parâmetro e vedar o corte do fornecimento durante a análise, evita distorções tarifárias e assegura continuidade de serviço essencial, sem prejuízo de ajustes técnicos posteriores via regulamentação, o que preserva a juridicidade e a conformidade com práticas regulatórias usuais. Por fim, a multa administrativa prevista, condiciona-se à regulamentação pelo Poder Executivo, em estrita observância ao princípio da legalidade e à necessidade de tipificação clara e proporcional das sanções, circunstância que o próprio texto antecipa, garantindo segurança jurídica tanto ao usuário quanto às concessionárias.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 519, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator